

RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
 RECORRENTE(S): CLOTILDE ANA NARDELLI
 ADVOGADO(S): GIOVAN NARDELLI - OAB: 21894/SC
 RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 90-40.2011.6.24.0068
 RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - NULIDADE - CANCELAMENTO - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS
 Protocolo n. 1021922011
 RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER
 RECORRENTE(S): JAQUELINE OLGA FERREIRA; ROQUE PEREIRA ALVES
 ADVOGADO(S): LEANDRO PEREIRA - OAB: 24458/SC
 RECORRENTE(S): JOSÉ INÁCIO DE SOUZA NETO; CARLOS CÉSAR MORAES
 ADVOGADO(S): DARLENE MARIA TAVARES DE ANDRADE - OAB: 15685/SC
 RECORRENTE(S): RICARDO PILATI; MAIKON RODRIGUÊS; LENIR FELOMENA DE BORBA; MANOEL EPIFÂNIO LINHARES; JORGE LUIZ PEREIRA; PEDRO NOVICKI
 ADVOGADO(S): ANTONIO LUIZ BEDUSCHI - OAB: 8403/SC; RAQUEL DIEGOLI - OAB: 12288/SC

PETIÇÃO Nº 839-67.2011.6.24.0000
 AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - 74ª ZONA ELEITORAL - RIO NEGRINHO
 Protocolo n. 1028822011
 RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA
 REQUERENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE RIO NEGRINHO
 ADVOGADO(S): GILBERTO MACIEL BUBLITZ - OAB: 7269/SC
 REQUERIDO(S): JOAQUIM DENILSON DA CRUZ
 ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB: 15740/SC; FERNANDO ARTUR RAUPP - OAB: 18402/SC; JOSÉ SILVESTRE CESCONETTO JUNIOR - OAB: 19921/SC; HERÁCLIO STEINBACH - OAB: 21536/SC; MAURÍCIO PONTUAL MACHADO NETO - OAB: 23033/SC
 REQUERIDO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
 ADVOGADO(S): OLIMPIERRI MALLMANN - OAB: 24766/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 224-95.2011.6.24.0091
 RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - NULIDADE - CANCELAMENTO - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA (BOMBINHAS)
 Protocolo n. 1044262011
 RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER
 RECORRENTE(S): JANÁILSON ARAÚJO DA SILVA MORAIS
 ADVOGADO(S): MARCOS FEY PROBST - OAB: 20781/SC; ALESSANDRA LUCIA ORO DE OLIVEIRA SOUTO - OAB: 20239/SC; THÁIS MIRELA GIOTTO RITTER - OAB: 28038/SC
 RECORRENTE(S): PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE BOMBINHAS
 ADVOGADO(S): GIOVAN NARDELLI - OAB: 21894/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 150-38.2011.6.24.0092
 RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - NULIDADE - CANCELAMENTO - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (TREVISÓ)
 Protocolo n. 1068652011
 RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER
 RECORRENTE(S): VALMIR MASSIROLI; EVERTON DE CAMPOS VIEIRA; MARIA APARECIDA SERAFIM; ROGERIO MARIANI FERNANDES
 ADVOGADO(S): CARLOS BENITO ZANINI - OAB: 8889/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 149-73.2011.6.24.0053
 RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - NULIDADE - CANCELAMENTO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA
 Protocolo n. 1041802011
 RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER
 RECORRENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO JOÃO BATISTA; PEDRO ALFREDO RAMOS
 ADVOGADO(S): LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO - OAB: 9045B/SC
 RECORRIDO(S): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE SÃO JOÃO BATISTA
 ADVOGADO(S): NELSON ZUNINO NETO - OAB: 13428/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 15-59.2012.6.24.0102
 RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - CANCELAMENTO - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (PRESIDENTE NEREU)
 Protocolo n. 95452012
 RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
 RECORRENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE PRESIDENTE NEREU
 ADVOGADO(S): JAIRO LUIS PASQUALINI - OAB: 6718/SC; PATRÍCIA PASQUALINI PHILIPPI - OAB: 14911/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 8-58.2012.6.24.0008
 RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - CANCELAMENTO - NULIDADE - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS
 Protocolo n. 181522012
 RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
 RECORRENTE(S): HONÓRIO VERLY FILHO
 ADVOGADO(S): TADEU KURPIEL JÚNIOR - OAB: 12796/SC; TADEU OLIVA KURPIEL - OAB: 4025/SC; CLÉVERSON KURPIEL - OAB: 18528/SC

CONSULTA Nº 34-80.2012.6.24.0000
 CONSULTA - PROPAGANDA ELEITORAL
 Protocolo n. 190762012
 RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
 CONSULENTE(S): DJALMA BERGER, PREFEITO

Coordenadoria de Sessões.
 Florianópolis, 5 de junho de 2012.

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos do Corregedor

Provimentos

Provimento CRESC n. 3/2012 (Republicação por erro material)

Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia nas Eleições 2012.
 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Eládio Torret da Rocha, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições e,
 - considerando a necessidade de normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder de polícia no que diz respeito à propaganda eleitoral das eleições municipais deste ano, no Estado de Santa Catarina, a teor do art. 76, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução TSE n. 23.370/2011,
 - considerando a competência desta Corregedoria para disciplinar e orientar os Cartórios Eleitorais em relação aos procedimentos referentes ao poder de polícia;

R E S O L V E:**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O poder geral de polícia será exercido pelos juízes eleitorais de 1º grau e terá seu trâmite regulado por este provimento e pelo fluxograma anexo (Anexo I).

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o exercício do poder de polícia caberá aos juízes designados pela Portaria P n. 318, de 12 de dezembro de 2011.

Art. 2º Na fiscalização da propaganda eleitoral compete ao juiz, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais.

Parágrafo único. É vedado aos juízes eleitorais instaurar representação visando punir irregularidades na propaganda (Súmula TSE n. 18).

Art. 3º Os juízes eleitorais poderão designar servidores lotados nos cartórios respectivos para atuarem como fiscais de propaganda, que promoverão as diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade ou não da propaganda eleitoral.

§1º Poderão ser nomeados como fiscal de propaganda servidores efetivos e auxiliares eleitorais.

§2º É vedada a nomeação de estagiário para atuar como fiscal de propaganda.

§3º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral poderá ser nomeado como fiscal de propaganda servidor lotado em outro cartório, mediante expedição de portaria conjunta dos juízes eleitorais.

CAPÍTULO II**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE E TERMO DE CONSTATAÇÃO**

Art. 4º As notícias de irregularidade (Anexo II) recebidas pelo cartório eleitoral deverão ser protocoladas e registradas no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP).

Art. 5º As diligências necessárias à instrução da notícia de irregularidade poderão ser realizadas de imediato, e serão registradas em termo de constatação (Anexo III).

§1º O fiscal de propaganda será responsável pela lavratura dos termos de constatação.

§2º Identificada a irregularidade e estando presente o responsável no momento da diligência, o fiscal poderá notificá-lo acerca da irregularidade da propaganda e necessidade de regularização ou retirada desta (Anexo IV).

Art. 6º Verificada a regularidade da propaganda pelo juiz eleitoral os documentos serão encaminhados para conhecimento do Ministério Público Eleitoral.

CAPÍTULO III**PROCEDIMENTO**

Art. 7º Tratando-se de propaganda irregular o juiz eleitoral determinará a autuação dos documentos e a notificação do beneficiário para retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas, para fins de caracterização do prévio conhecimento.

§1º Os documentos deverão ser autuados na classe "Processo Administrativo", devendo ser registrado como meio processual "Processo Administrativo" e como assunto processual "Propaganda política" (1º nível), "Propaganda eleitoral" (2º nível), e, ainda, a espécie de propaganda do caso concreto (3º nível).

§2º Caso a espécie de propaganda noticiada não conste das relacionadas no assunto processual "Propaganda eleitoral", o cartório deverá especificá-la no campo "Adicionais".

Art. 8º. A notificação do candidato, partido ou coligação será realizada, com certificação nos autos por meio de fac-símile, no número de telefone informado por ocasião do pedido de registro de candidatura (art. 21, § 4º da Resolução TSE n. 23.370/11) (Anexo V).

Parágrafo único: Impossibilitada a notificação na forma do caput, a comunicação poderá ser remetida ao endereço de correio eletrônico informado por ocasião do pedido de registro de candidatura, com confirmação de leitura.

Art. 9º O beneficiário que intimado da existência da propaganda irregular não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização, poderá ser responsabilizado nos termos do art. 74, § 1º, da Resolução TSE n. 23.370/2011.

Art. 10. Esgotado o prazo do artigo anterior sem a manifestação da parte, o fiscal de propaganda realizará nova diligência, certificando se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso (Anexo VI) e, permanecendo a irregularidade, promoverá, se possível, o seu recolhimento.

CAPÍTULO IV**RECOLHIMENTO IMEDIATO DA PROPAGANDA IRREGULAR**

Art. 11. Em caso de reiteração de propaganda, com a mesma espécie de irregularidade, relativa ao mesmo candidato, partido ou coligação, o Juiz Eleitoral poderá autorizar o seu recolhimento imediato.

§1º Para fins do disposto no caput é imprescindível que o beneficiário tenha sido notificado, em procedimento de notícia de irregularidade anterior, nos termos do art. 8º deste Provimento.

§2º Os documentos relativos à reiteração da propaganda deverão ser juntados ao procedimento anterior.

§3º Recolhida a propaganda pelo fiscal, deverá ser notificado o beneficiário nos termos do Anexo VII.

Art. 12. A fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito, o juiz eleitoral poderá definir outras hipóteses em que estará autorizada a retirada imediata da propaganda irregular.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, após a lavratura do termo de constatação, deverá ser procedida a autuação da notícia de irregularidade e documentos, nos termos do art. 7º deste Provimento, notificando o beneficiário nos termos do Anexo VIII.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Adotadas as providências a cargo do cartório eleitoral, as notícias de irregularidade devem ser remetidas ao Ministério Público Eleitoral para as medidas que entender cabíveis.

Art. 14. Para efeito do disposto neste Provimento, considera-se responsável qualquer pessoa que tenha participado da irregularidade da propaganda, enquanto que beneficiário será o candidato, partido ou coligação que se beneficia com referido ato.

Art. 15. Cabe ao juiz eleitoral decidir a respeito da guarda e destinação dos materiais de propaganda irregular recolhidos pelos fiscais.

Art. 16. Na fiscalização e recolhimento de propagandas, o cartório poderá ter o apoio de órgãos públicos especializados, sendo proibidas ações executadas por esses sem o acompanhamento da Justiça Eleitoral.

Art. 17. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de maio de 2012.

Desembargador Eládio Torret Rocha

Corregedor Regional Eleitoral

Ver seção ANEXOS

Editais**EDITAL N. 32/2012**

(Prazo: 3 dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ELÁDIO TORRET ROCHA, Corregedor Regional Eleitoral substituto, no uso de suas atribuições legais,

T O R N A P Ú B L I C O, com fundamento nos arts. 35 e ss., da Res. TSE n. 21.538/2003, que o eleitor abaixo nominado encontra-se com sua inscrição em duplicidade, detectada pelo cruzamento de dados do Tribunal Superior Eleitoral, conforme segue:

CLAUDERI PRUCHE - TE n. 037091490922

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela Zona Eleitoral, determinou o Excelentíssimo Senhor Corregedor fosse afixado o presente Edital, no local de costume e nas repartições públicas e locais de acesso ao público em geral, dele se fazendo ampla divulgação, nos meios de comunicação locais.

Dado e passado nesta cidade de Florianópolis, aos 21 de maio de 2012. Eu, Ellen Palma, Chefe da Seção de Procedimentos Judiciais substituta, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Corregedor substituto, ELÁDIO TORRET ROCHA.

Comunique-se.

Registre-se.

Divulgue-se.

Desembargador Eládio Torret Rocha

Corregedor Regional Eleitoral

EDITAL N. 33/2012

(Prazo: 3 dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ELÁDIO TORRET ROCHA, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

ANEXOS

Atos do Corregedor

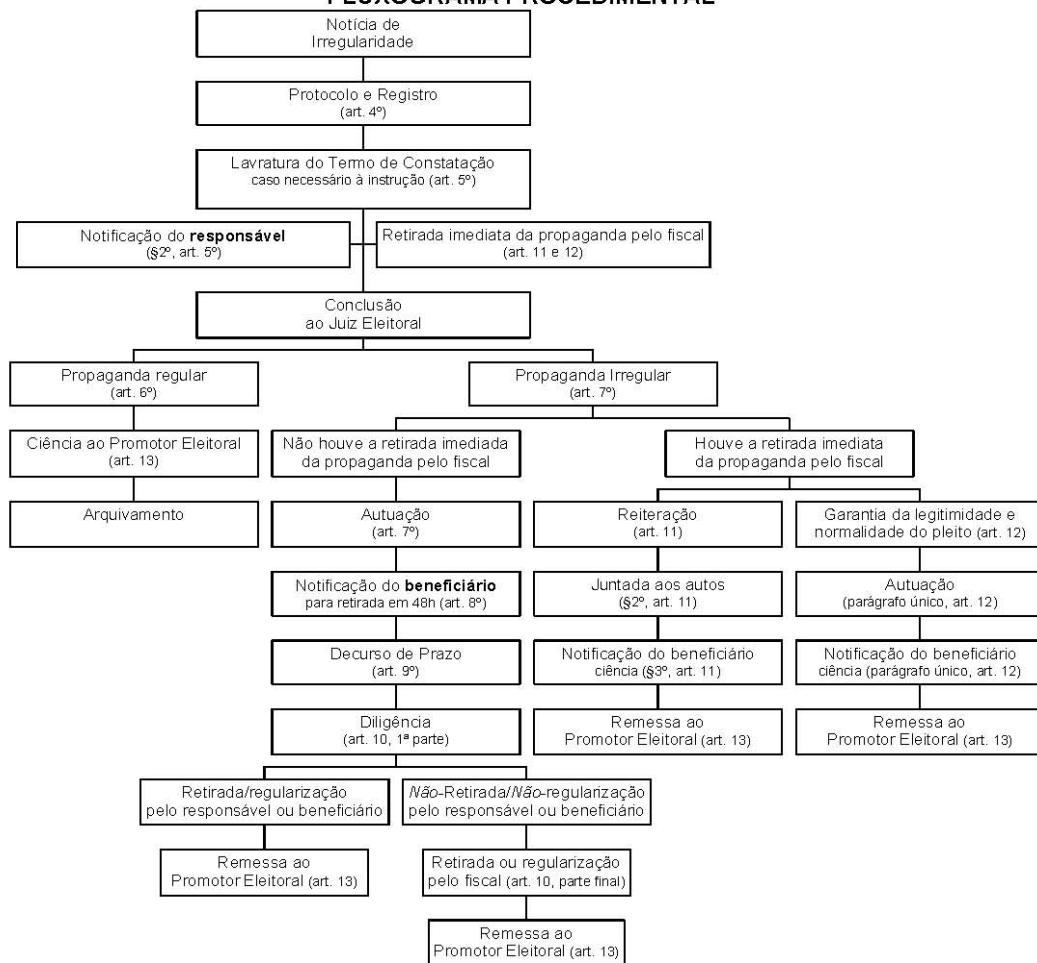
Anexos do Provimento CRESC n. 3/2012



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Corregedoria Regional Eleitoral**

ANEXO I

FLUXOGRAMA PROCEDIMENTAL





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Corregedoria Regional Eleitoral

ANEXO II
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

I – Tipo de propaganda (placas, faixas, cartazes etc.)

II – Localidade e bem atingido

III – Identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), coligação(ões):

IV – Informações adicionais acerca da regularidade ou irregularidade da propaganda

V – Noticiante (nome e assinatura)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Corregedoria Regional Eleitoral

ANEXO III
TERMO DE CONSTATAÇÃO

Aos ____ dias do mês de _____ de dois mil e doze, às _____, em cumprimento ao despacho exarado na Notícia de Propaganda Eleitoral Irregular n. _____ dirigi-me ao/neste município de _____, no local abaixo mencionado, e CONSTATEI a existência de propaganda eleitoral com as seguintes características:

I – Do Tipo de Propaganda (placas, faixas, cartazes etc.)

II – Da Localidade e do Bem Atingido

III – Da identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), Coligação(ões):

IV – Informações quanto à regularidade ou irregularidade da propaganda

Providências adotadas:

- Houve remoção imediata da propaganda irregular pelo responsável.
 - Houve remoção imediata da propaganda irregular pelo fiscal.
 - Não houve remoção da propaganda irregular.
 - Houve a notificação do responsável.
 - A propaganda não é irregular.
 - Outras providências adotadas: _____

Do que para constar lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____
 (_____), subscrevi. _____ em
 ____ de _____ de 2012.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Corregedoria Regional Eleitoral

ANEXO IV

NOTIFICAÇÃO (responsável)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da
____ Zona Eleitoral, com fundamento no art. 5º, §2, do
Provimento CRESC n.

NOTIFICO o(a) Sr.(a) _____,
responsável pela divulgação da propaganda do candidato(a)/Partido/Coligação
_____, veiculada por meio de
_____, no local
_____, acerca da irregularidade de
referida propaganda, ciente de que sua não retirada poderá ensejar a aplicação de
penalidade tanto para o responsável quanto para o beneficiário da propaganda, nos
termos previstos na Lei n. 9.504/1997 e Resolução TSE n. 23.370/2011.

Dado e passado aos _____ dias do mês de _____ do ano de
2012, na cidade de _____, _____ª Zona Eleitoral -
_____.

Fiscal de Propaganda



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Corregedoria Regional Eleitoral
ANEXO V

NOTIFICAÇÃO (beneficiário)

Notícia de Irregularidade n.	
Notificado(a)	
Fax n.	

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da
____ª Zona Eleitoral, nos autos do procedimento supra,
com fundamento no art. 8º do Provimento CRESC n.

NOTIFICO o(a) Sr(a) _____,
candidato(a) / responsável pelo partido/coligação _____,
em cumprimento a determinação judicial, para que, **NO PRAZO DE 48H**, retire ou
regularize a(s) propaganda(s) eleitoral(is) veiculada(s) por meio de
_____, no local _____,
_____ identificada na forma constante do(s)
documento(s) em anexo, providenciando a imediata comunicação à Justiça Eleitoral da
providência tomada.

NOTIFICO ainda que, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Resolução TSE n.
23.370/2011, "*a responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da
existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada
ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico
revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda
(Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único)*".

Fica Vossa Senhoria ciente que, no caso de **REITERAÇÃO** da propaganda, com a
mesma espécie de irregularidade, relativa ao mesmo candidato/partido/coligação, o Juiz
Eleitoral poderá autorizar o seu recolhimento imediato (art. 11, Provimento CRESC n.).

Dado e passado aos _____ dias do mês de _____ do ano
de 2012, na cidade de _____, _____ª Zona Eleitoral -
_____. Eu, _____, (nome e cargo) o
lavrei.

Chefe de Cartório



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Corregedoria Regional Eleitoral
ANEXO VI

TERMO DE REGULARIZAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e doze, às _____, em cumprimento ao disposto no art. 10 do Provimento CRESC n. _____, na Notícia de Propaganda Eleitoral Irregular n. _____ dirigi-me ao/neste município de _____, pelo que foi adotada/constatada a seguinte providência:

- Houve remoção da propaganda irregular pelo responsável/beneficiário.
- Não houve remoção da propaganda irregular pelo responsável/beneficiário.
- Houve remoção da propaganda irregular pela Justiça Eleitoral.
- Houve remoção da propaganda irregular pela Justiça Eleitoral com auxílio de órgão público local.
- Outras providências adotadas:

Do que para constar lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. _____(SC), em _____ de _____ de 2012.

Fiscal de Propaganda



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Corregedoria Regional Eleitoral
ANEXO VII

NOTIFICAÇÃO (reiteração)

Notificado(a)	
Fax n.	

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da
____ª Zona Eleitoral, com fundamento no art. 11 do
Provimento CRESC n.

NOTIFICO o(a) Sr(a) _____,
candidato(a) / responsável pelo partido/coligação _____,
que foi constatada a **REITERAÇÃO** da(s) propaganda(s) eleitoral(is) veiculada(s) por
meio de _____, no
local _____,
identificada na forma constante do(s) documento(s) em anexo, cuja irregularidade já
havia sido comunicada a Vossa Senhoria nos autos da Notícia de Irregularidade n.
_____, na data de _____, tendo o fiscal de
propaganda providenciado seu recolhimento imediato, nos termos do art. 11 do
Provimento CRESC n.

Conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Resolução TSE n. 23.370/2011, "*a responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único)*".

Dado e passado aos _____ dias do mês de _____ do ano
de 2012, na cidade de _____, _____ª Zona Eleitoral -
_____. Eu, _____, (nome e cargo) o
lavrei.

Chefe de Cartório



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Corregedoria Regional Eleitoral
ANEXO VIII

NOTIFICAÇÃO
(Garantia da legitimidade e normalidade do pleito)

Notícia de Irregularidade n.	
Notificado(a)	
Fax n.	

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da
____ª Zona Eleitoral, com fundamento no art. 12 do
Provimento CRESC n.

NOTIFICO o(a) Sr.(a) _____,
candidato(a) / responsável pelo partido/coligação _____,
que foi constatada propaganda(s) eleitoral(is) irregular veiculada(s) por meio de
_____ no local

_____,
identificada na forma constante do(s) documento(s) em anexo. A fim de garantir a
legitimidade e normalidade do pleito, o(a) Juiz(a) Eleitoral determinou seu
RECOLHIMENTO imediato, nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n.

NOTIFICO ainda que, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Resolução TSE n.
23.370/2011, "a responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da
existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada
ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico
revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda
(Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único)".

Dado e passado aos _____ dias do mês de _____ do ano
de 2012, na cidade de _____, _____ª Zona Eleitoral -
_____. Eu, _____, (nome e cargo) o
lavrei.

Chefe de Cartório